## PROJETO DE LEI Nº,

2025

(Do Sr. ROBINSON FARIA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer como circunstância agravante a prática de crime contra pessoa com deficiência.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 61, inciso II, alínea "h" do Código Penal, para incluir o crime cometido contra pessoa com deficiência nas circunstâncias que agravam a pena.

Art. 2º O art. 61, inciso II, alínea "h", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

> "h) quando o crime é cometido contra criança, maior de (sessenta) anos, enfermo, mulher grávida ou pessoa com deficiência."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706 CEP 70160-900 - Brasília/DF







#### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Robinson Faria

O Código Penal brasileiro sofreu diversas reformas ao longo dos anos, mas ainda preserva dispositivos cuja redação não acompanhou plenamente a evolução dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição de 1988 e pela legislação infraconstitucional mais recente.

Um exemplo é o art. 61, inciso II, alínea "h", que prevê como circunstância agravante a prática de crime contra criança, pessoa idosa, enfermo ou mulher grávida. Nota-se que, embora tenha incorporado a proteção à população idosa, fruto de alteração legislativa posterior, o dispositivo permanece silente em relação às pessoas com deficiência.

Desde a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com status de emenda constitucional, até a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que reconhece o autismo como deficiência para todos os efeitos legais, o ordenamento jurídico brasileiro consolidou a necessidade de assegurar proteção especial e efetiva a esse grupo historicamente vulnerável.

Entretanto, o Código Penal, ao não incluir a pessoa com deficiência na lista de vítimas cuja condição gera agravamento da pena, cria uma lacuna que fragiliza a tutela penal. Embora o termo "enfermo" possa abranger situações de deficiência, não há identidade conceitual entre os institutos, pois deficiência não é enfermidade. Pessoas com deficiência não são, por definição, enfermas, e não podem depender de uma interpretação extensiva para ter seus direitos reconhecidos.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706 CEP 70160-900 - Brasília/DF

Apresentação: 29/09/2025 15:58:46.843 - Mesa



#### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Robinson Faria

Dados de organizações nacionais e internacionais revelam que pessoas com deficiência estão mais expostas à violência física, psicológica e sexual. Estudos apontam que indivíduos com deficiência intelectual ou com transtorno do espectro autista enfrentam índices significativamente maiores de discriminação, abusos e violação de direitos do que a média da população. No Brasil, o IBGE estima que mais de 18 milhões de brasileiros convivem com algum grau de deficiência, o que corresponde a parcela expressiva de nossa sociedade.

Esta parcela da população está entre as mais suscetíveis a sofrer com crimes diversos, justamente por sua condição de maior vulnerabilidade física, cognitiva ou sensorial, tornando-os alvos frequentes de práticas criminosas que vão desde a violência física, psicológica e sexual até a exploração econômica, a negligência e a discriminação. Tal cenário exige do Estado e da sociedade uma atenção diferenciada e a adoção de mecanismos mais eficazes de proteção.

Diante dessa conjuntura, é significativo atualizar o Código Penal para refletir os avanços normativos e sociais, incluindo expressamente as pessoas com deficiência entre os sujeitos cuja vulnerabilidade justifica o agravamento da pena. A proposta não apenas harmoniza o Código Penal com a Constituição Federal e com a legislação protetiva já vigente, mas também envia uma mensagem clara à sociedade, onde a violência e a discriminação contra pessoas com deficiência não serão toleradas.

Trata-se, portanto, de medida de justiça e coerência legislativa, conferindo maior segurança jurídica à aplicação das normas penais e Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706

CEP 70160-900 - Brasília/DF







#### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Robinson Faria

reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana e a inclusão social.

Ante o exposto, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres Parlamentares, na certeza de que esta Casa Legislativa saberá reconhecer a urgência e relevância do tema, e aprovará a medida como parte do nosso compromisso com as pessoas com deficiência, em especial às pessoas com transtorno do espectro autista.

Sala das Sessões, em

de setembro de 2025.

#### **ROBINSON FARIA**

Deputado Federal - PP/RN



